



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
0002769-89.2022.8.19.0006

Agravante: LIGHT ENERGIA S.A.
Agravada: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 660 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 660 DO STF: *“A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”* MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos no presente **Agravo Interno no recurso extraordinário cível nº 0002769-89.2022.8.19.0006**, em que figuram como agravante, **LIGHT ENERGIA S.A.**, e como agravado, **MUNICÍPIO DE BARRA DO PERAI,**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
0002769-89.2022.8.19.0006

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 1409/1417, interposto por LIGHT ENERGIA S.A., em que pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 1318/1328, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário. Para tanto, alega que o tema nº 660 do STF não se aplica à hipótese em análise, por se tratar de violação direta ao texto constitucional.

Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal em que se objetiva discutir o débito originário de ISS. Sobreveio sentença de extinção dos embargos sem resolução do mérito. O Colegiado negou provimento ao recurso para manter a sentença guerreada.

Ausentes as contrarrazões ao agravo interno.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
0002769-89.2022.8.19.0006

recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Como dito, trata-se do Agravo Interno de fls. 1409/1471, em que a agravante pleiteia a reforma da decisão de fls. 1318/1328, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário ante o entendimento da Corte Suprema no sentido de inexistência de repercussão geral quanto às violações aos princípios do contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal a partir do Tema 660, em que foi fixado a seguinte orientação:

Tema 660 *“A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”*



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
0002769-89.2022.8.19.0006

Portanto, não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão agravada se limitou a cumprir o que preceitua o art. 1.030, I, “b” do CPC.

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende a recorrente reabrir discussão acerca do entendimento fixado pela Terceira Vice-Presidência, o que torna, por si somente, imperativa a inadmissão do seu Agravo Interno.

Portanto, em conclusão, há que se reconhecer a conformidade do decidido com o Tema nº 660 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual correta a decisão agravada.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data de sua assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator